



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 162 /2021**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2020**

**PROCESSO Nº. 1/955/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720805**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2.** Agente fiscal autuou o contribuinte por falta de recolhimento do imposto devido relativamente ao diferencial de alíquotas por aquisições interestaduais para consumo. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da modificação do montante do levantamento fiscal e do reenquadramento da penalidade aplicada. **4.** Nulidades afastadas. **5.** Decisão amparada no art. 878 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade do art. 123, I “d” da Lei 12.670/96.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ESCRITURAÇÃO NO LIVRO.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o imposto devido relativamente ao diferencial de alíquotas entre estado de origem e este estado, por ocasião de aquisições interestaduais para consumo, no valor (B.C) de R\$ 1.948.306,76 em 2014, conforme planilha e informação complementar”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela nulidade da ação fiscal sob o argumento de que não teria sido intimada do termo de início de fiscalização e, teve ciência, após, somente do auto de infração. Questionou ainda a análise realizada pelo levantamento fiscal identificando repetições que majoraram o valor exigido como diferencial de alíquotas.

O julgamento monocrático, afastando a nulidade apontada, esclareceu que a ciência por meio de intimação do contribuinte não irá requerer, necessariamente, uma prática de determinada ação, como por exemplo entrega de documentos ou pagamentos. Isso, com relação a termos como de início e de conclusão. Registrou que da análise dos documentos que compõem o processo o contribuinte foi cientificado e o argumento de nulidade não merece prosperar. Em outro ponto, o julgamento referendou que o levantamento fiscal merece reparos pois apresenta inconsistências no montante apurado das operações; neste sentido, foram excluídos 09 (nove) documentos, restando um valor do ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 17.598,87. Afastou o pedido de perícia, e manteve a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Trata-se de reexame necessário por mostrar-se decisão contrária à Fazenda. Por intermédio do parecer de Nº 122/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas, esclarecendo que o mandado de ação fiscal trata-se de termo interno que designa o agente fazendário não tratando de qualquer ação a ser executada pelo contribuinte; por fim, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe, com vistas a confirmar a decisão de *parcial procedência* proferida em primeira instância, entretanto, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, uma vez que as notas fiscal estão escrituradas no livro Registro de Entradas da empresa autuada, conforme descrito nas informações complementares.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe tratarmos de questões preliminares, antes de adentrarmos o mérito da demanda. Quanto ao argumento de nulidade da autuação tendo em vista o impedimento do agente autuante por ausência de intimação de todos os procedimentos da ação fiscal, merece ser afastada sob o entendimento de que em análise detida aos autos observa-se que a intimação realizada ao recorrente, quando do início e término da ação fiscal, bem como, quando da lavratura do presente auto de infração foram efetivamente realizadas. Isso, somando-se ao fato de que o conhecimento do Mandado de Ação Fiscal (ato designatório da fiscalização tributária) acontece quando da ciência do Termo de Início da Ação, pois é este quem garante os poderes de fiscalização do agente para aquele desígnio, ocasião em que o agente do fisco disponibiliza cópia para o contribuinte, nos termos do art.820 do Dec. nº 24.569/1997.

Não obstante, registre-se que a ciência do contribuinte, de que trata o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 49/2011, abaixo reproduzida, como já mencionado, concretiza-se na ciência do termo de início da ação fiscal e, não de forma separada como alega a parte.

Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.

§2º Para efeito de apresentação da documentação necessária à realização dos trabalhos de fiscalização ou de sua conclusão, o agente do Fisco deverá cientificar o sujeito passivo da emissão do Mandado de Ação Fiscal ou Portaria, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Notificação, Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos utilizados na ação fiscal.

Outro ponto que merece destaque, com relação ao argumento de ausência de provas da acusação fiscal, é o fato de que os demais autos de infração lançados contra o contribuinte tiveram como base os dados constantes do sistema corporativo da Sefaz, como atestado nas informações complementares destes, e não nos possíveis documentos apresentados pelo contribuinte quando solicitado.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Portanto, merece ser mantido o afastamento das preliminares de nulidade suscitadas pela empresa, não se falando em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois a infração foi clara e o autuado teve acesso aos atos procedimentais obrigatórios e essenciais ao andamento postulatório comum das Partes.

**2. DO MÉRITO**

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, trata a acusação fiscal da infração de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO devido relativamente ao diferencial de alíquotas por aquisições interestaduais para consumo. Ocorre que é cabível a realização de uma retificação no levantamento fiscal tendo em vista a verificação de inconsistências relacionadas à repetição de documentos fiscais, urge fixar novo montante do crédito tributário em R\$ 170.667,71.

Em outro aspecto, importa destacar também o fato de que, conforme informações complementares, a autuação tomou como base os livros e documentos fiscais do contribuinte, considera-se ainda aqui também o fato de que as notas fiscais apontadas no levantamento se mostravam escrituradas no livro Registro de Entradas da empresa autuada.

Assim, por ser matéria já consolidada deste Contencioso, deve ser aplicado o reenquadramento da multa para o art. 123, I, D da Lei 12.670/96, com redução da sanção pela metade (50%), tendo em vista que o caso em tela se subsume aos ditames da Súmula nº 06 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, abaixo descrita.

Súmula 06 – CONAT

CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96. (DOE: 01/09/2014)

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários; considerando o novo montante da base de cálculo e que as operações



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, no que se refere à base de cálculo e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 123 (...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

**DEMONSTRATIVO**

Montante	R\$ 170.667,71
ICMS (10%)	R\$ 17.067,77
[REDACTED]	

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996 e da redução da base de cálculo, de acordo com os dos cálculos apresentados, em sessão pela Conselheira Relatora, no valor de R\$ 170.667,71 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, no que se refere à base de cálculo e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Henrique José Leal Jereissati em seu voto, conjugou o art. 123, I, "c" do Lei nº 12.670/96 com a Súmula nº 6 do Conat. Vencido o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que se pronunciou pela parcial procedência, acatando a redução da base de cálculo, mas aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.09.10 07:53:46 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Presidente

  
**Anneline Magalhães Torres**  
Conselheira Relatora

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

**RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA**  
Assinado de forma  
digital por RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.10.08  
10:17:37 -03'00'